



O ACESSO À JUSTIÇA E A FIGURA DO ADVOGADO

Janete Ricken Lopes de Barros¹

ADI 3168-6/DF² – DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

REQTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV: MARCELO MELLO MARTINS

REQDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO: CONGRESSO NACIONAL

PUBLICAÇÃO: DJe -072, Pub. 03-08-2007, p. 00029.

Introdução

Vintes anos decorridos da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 e é clara a transformação no Direito Constitucional Nacional. Grande parte desse fenômeno se deu pelo fortalecimento da função do Supremo Tribunal Federal de guardião da carta magna.

As questões de alta relevância para a sociedade passaram a chegar com mais frequência à Suprema Corte, que por sua vez teve sua porta de acesso aberta à

¹ Bacharel em Direito, pós-graduada em Processo Civil, mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Janete.barros@tjdft.jus.br

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.1539, Relator Min. Maurício Correa. D.J. 05.12.2003. Ementário nº 2135-3.

comunidade, por meio da ampliação do rol dos legitimados ativos, bem como através da possibilidade de participação do *amicus curiae* e das audiências públicas.

A jurisdição constitucional tem desenvolvido um papel que extrapola os limites do caso concreto para o qual foi provocada. A interpretação dada aos dispositivos constitucionais, especialmente pelo STF, gera reflexos a todo o ordenamento jurídico, o que se verifica através da análise da jurisprudência.

O acórdão a ser analisado será o lançado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168-6/DF requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, insurgindo-se contra a constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.259/2001, o qual faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem

prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em afastar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, desde que excluídos os feitos criminais, respeitados o teto estabelecido no art. 3º e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vencidos, parcialmente, os ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que especificavam, ainda, que o representante não poderia exercer atos postulatórios.

Foram essenciais para o deslinde do julgamento a técnica de interpretação da Constituição utilizada e a solução do aparente conflito entre princípios constitucionais.

2. Interpretação conforme o sentido da Constituição

Diversas são as formas possíveis de interpretação do texto constitucional, não tendo na comunidade jurídica um consenso para qual seja a melhor. A solução é lançada para a análise do caso concreto e, no acórdão em questão, optou-se pela interpretação conforme o sentido da Constituição.

O dispositivo da Lei 10.259/2001 impugnado pela Ordem dos Advogados do Brasil no julgamento em questão é o de seguinte teor:

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

As disposições legais infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição, cabendo aos órgãos do Poder Judiciário, nas hipóteses em que diversas são as possibilidades de interpretação, extrair o sentido da norma que a compatibilize com o texto constitucional. É a essa atividade de controle de compatibilidade dos atos normativos com a constituição que se denomina a chamada Jurisdição Constitucional.

Gilmar Mendes (2004)³ trata a vinculação da jurisdição aos direitos fundamentais, afirmando que:

dessa vinculação resulta para o Judiciário não só o dever de guardar estrita obediência aos chamados direitos fundamentais de caráter judicial, mas também o de assegurar a efetiva aplicação do direito, em especial dos direitos fundamentais, seja nas relações entre os particulares e o Poder Público, seja nas relações tecidas exclusivamente entre particulares. Da vinculação do Judiciário aos direitos fundamentais decorre, ainda, a necessidade de se aferir a legitimidade das decisões

³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito Fundamentais e controle de constitucionalidade*, 2004, p. 118.

judiciais, tendo em vista sobretudo a correta aplicação desses direitos aos casos concretos.

Nesse viés, é de mister importância o papel desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal de garantidor da tutela dos direitos fundamentais e fortalecedor da democracia, que por meio da interpretação constitucional prioriza um sentido da norma em conformidade com o texto constitucional, aumentando o grau de segurança jurídica do ordenamento jurídico e sua respectiva unidade.

O ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI 3.168/DF (p. 387), ora analisada, afirmou que aplicou ao caso *a técnica da declaração de constitucionalidade sob reserva de interpretação*, quer seja, declarou a constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.259/2001, excluídos de seu âmbito de incidência os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal e, nas causas cíveis, sejam aplicados subsidiariamente os dispositivos da Lei 9.009/99, especificamente quanto à possibilidade de comparecer em juízo sem a presença de advogado.

O relator, para chegar a tal conclusão, lançou mão de três argumentos. O primeiro foi fundamentar que o art. 10 da Lei 10.259/2001 está no bojo das normas que tratam de processos cíveis. O segundo foi de que a diferença entre os juizados especiais da Justiça Comum e da Justiça Federal restringe-se à competência, portanto não seria razoável interpretar que o legislador teria dado tratamento diferenciado aos institutos. O terceiro argumento foi o da determinação expressa no artigo 1º da referida lei da utilização subsidiária dos dispositivos constantes na Lei 9.099/1995.

3. Conflito aparente entre princípios constitucionais

A questão amplamente discutida na ADI 3168-6/DF foi a de se o art. 10 da Lei

10.259/2001 afronta o Princípio da Indispensabilidade do Advogado previsto no art. 133 da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nos debates da votação no pleno, o Ministro Carlos Britto (p. 398) fez as seguintes ponderações quanto aos valores constitucionais que estavam se contrapondo:

De uma parte, com a dispensabilidade do advogado, se favorece mesmo o acesso à jurisdição. O acesso à jurisdição fica desembaraçado. Mas como disse o Ministro Eros Grau: por outro lado, em contraposição a esse argumento, a garantia constitucional da ampla defesa estará muito mais bem efetivada com a presença do advogado.

A maior preocupação nos debates foi a de não institucionalizar a figura do rábula, uma vez que na lei dos juizados federais foi facultada a presença em juízo sem advogado, quer seja, sozinho ou mediante um representante (não necessariamente advogado). O ministro Gilmar Mendes frisou, nos debates, que a lei dos juizados federais fez essa opção, porque são massas de casos, a exemplo do INSS, que coloca um técnico para fazer a representação em juízo.

O Ministro Gilmar Mendes (p. 411) ressaltou que a discussão tem viés corporativo, quando, em sua opinião, os Juizados Especiais e, depois, os Juizados Especiais Federais, foram as únicas coisas feitas pelo cliente, o mais tem sido em interesse de corporações.

A presença do advogado é fator importantíssimo, contudo é importante lembrar que sua indispensabilidade no processo não é absoluta, já tendo nesse sentido

julgado o STF na ADI 1539⁴, bem como continua existindo, excepcionalmente, a possibilidade da lei outorgar o *jus postulandi* a qualquer pessoa, a fim de assegurar a garantia de direitos constitucionais, a exemplo do *habeas corpus* e da revisão criminal (art. 623 do CPP), e recentemente editada a Súmula Vinculante n. 5, relativa a dispensa de advogados em processos administrativos.

O indispensável papel que o advogado desempenha na busca da justiça, deve ser visto como um direito constitucional, que visa garantir principalmente o princípio da ampla defesa, e não como uma limitação da cidadania, excludente de outros princípios e garantias.

No caso analisado, prevaleceu o princípio do acesso à justiça em consonância com a moderna teoria de Cappelletti⁵, a qual afirma que a terceira onda do acesso à justiça é um progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade, o que proporciona um significativo acesso à justiça.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 1539-7, Rel. Min. Maurício Corrêa, pub. DJ de 05.12.2003:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, 1988, p. 67-68.

4. Conclusão

O momento processual brasileiro é de profundas reformas e a Lei 10.259/2001 veio ao encontro dos anseios da sociedade, que espera ter ampliado seu acesso à justiça, por meio de uma prestação jurisdicional mais célere, que prestigie os princípios da oralidade, da publicidade, da simplicidade e da economia processual.

O acesso à justiça, princípio consagrado na Constituição de 1988, extrapola a idéia de ajuizamento de uma ação e, demonstrando essa preocupação, as reformas legislativas do Judiciário têm trazido novos institutos capazes de facilitar esse acesso e de agilizar a prestação jurisdicional.

A interpretação e aplicação desses novos instrumentos à luz dos princípios constitucionais, não podem ser de forma a plantar desigualdades e barreiras ao acesso à justiça, quando isso ocorre cabe a atuação judicial para fazer valer a garantia deste princípio.

Certamente a decisão do acórdão analisado está em consonância com o Estado Democrático de Direito, e de acordo com o princípio do acesso à justiça, se de outra forma tivesse sido o julgamento, os Juizados Especiais Federais não teriam a grandeza alcançada para a sociedade nos dias de hoje.

5. Bibliografia Consultada

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.1539, Relator Min. Maurício Correa. D.J. 05.12.2003. Ementário nº 2135-3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.168-6. Relator Ministro Joaquim Barbosa. DJ 03.08.2007. Ementário nº 2283-2.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

